



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto *ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

PROCESSO N. 2562/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos integrais).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB).
INTERESSADO: **Ivan Bueno de Lima** – CPF n. 469.007.132-20
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Presidente do INPREB.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N.4, de 05 a 09 de abril de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELENCADE EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor do servidor **Ivan Bueno de Lima**, portador do CPF n. 469.007.132-20, ocupante do cargo efetivo de Professor I – projeto seriado rural, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 12/INPREB/2020 de 07.07.2020, **posteriormente retificada** pela Portaria nº 016/2020 - INPREB/2020, de 3.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2853, de 04.12.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal /88, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009 (fl. 2/3, ID 974521).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4), em análise preliminar, concluiu que o servidor faz jus a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais. No entanto a base de cálculo pela última remuneração contributiva e reajuste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto *ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

com paridade estavam em desacordo (art. 6-A da EC n. 41/2003), visto que o servidor ingressou no serviço público após a Ementa Constitucional n. 41/03 (ID 940957).

4. Em convergência com a unidade técnica, esta relatoria proferiu a decisão n. 95/20-GABEOS, determinando-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB) que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotasse as seguintes medidas (ID 964427):

I. Retifique e envie o ato que concedeu aposentadoria por invalidez permanente ao servidor **Ivan Bueno de Lima**, portador do CPF: 469.007.132-20, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 14, § 2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial, para análise da legalidade e consequente registro do ato concessório em questão

II. Retifique e envie a planilha de proventos demonstrando-se que os calculados são com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade. Encaminhe a memória de cálculo da média aritmética simples para simples para o mister fiscalizatório do Tribunal.

III. Insira no ato concessório **a classe e a referência** do cargo do servidor, conforme determina o art. 5º, §1º, I, “b”, da Instrução Normativa nº 50/2017-TCERO

IV. Esclareça a divergência de matrículas existente entre o ato concessório e o demonstrativo de primeiro benéfico de inatividade, e indique a correta.

V. Cumpra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

5. O INPREB, por meio do Ofício n. 125/INPREB/2020, apresentou suas justificativas e a documentação, consoante determinação constante da supramencionada decisão (ID 974521).

6. Em análise dos documentos apresentados, a unidade técnica concluiu que o INPREB cumpriu integralmente a Decisão Monocrática n. 95/GABEOS/2020/TCE/RO, e que, portanto, agora, restou evidenciado que o servidor **Ivan Bueno de Lima** faz jus a ser aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais calculados de acordo com a média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade (ID 983830).

7. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.¹

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto *ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

8. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO².

9. A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal /88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 14, §§ 2º, 3º e 5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009, 16 de novembro de 2009.

10. No mérito, conforme laudo médico acostado aos autos, o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, posto que a enfermidade a que foi acometido (CID 10: A30.3 – Hanseníase) se enquadra no rol taxativo de doenças para aposentadoria com proventos integrais previsto em lei (ID 939826).

11. Quanto ao pagamento do benefício previdenciário, verifica-se na planilha de proventos acostada aos autos que está sendo pago corretamente, de forma integral com base na média aritmética simples e sem paridade, tendo em vista que ingressou no serviço público em 14.9.2006, após a vigência da EC n. 41/03 (fl.4, ID 974521).

12. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

13. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor do servidor **Ivan Bueno de Lima**, portador do CPF n. 469.007.132-20, ocupante do cargo efetivo de Professor I – projeto Seriado Rural, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Buritis – RO, materializado por meio da Portaria n. 12/INPREB/2020 de 07.07.2020, **posteriormente retificada** pela Portaria nº 016/2020 - INPREB/2020, de 3.12.2020, publicada no Diário Oficial

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2853, de 04.12.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal /88, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009 (fl. 2/3, ID 974521).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis (INPREB), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e fundamentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual - 2ª Câmara, de 05 a 09 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478